

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5101933-50.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CONSULTORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

RÉU/RÉ: BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSORIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

SENTENÇA

I – Relatório

CONSULTORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA – EPP ajuizou o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSORIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, em razão do não pagamento de quantia líquida e certa, constante de título executivo extrajudicial consistente em contrato de confissão de dívida, protestado e não pago, no valor total de R\$ 192.067,47 (cento e noventa e dois mil e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), com fulcro no art. 94, I da Lei 11.101/2005.

Regularmente citada, nos termos da Carta Precatória de Id 9532557492, a ré não apresentou contestação em tempo hábil, motivo pelo qual, foi decretada sua revelia na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público pugnou pela intimação da autora para comprovar a mudança de



endereço da requerida (Id 957409086) e documento foram juntados em Id 9606042938, pela parte autora.

O pedido de falência foi indeferido em Id 9607158026, em razão do processo se encontrar em fase de formação da relação processual.

Com vistas ao Ministério Público, este opinou pela decretação da falência da empresa requerida (Id 9614922375), uma vez que preenchidos os requisitos do art. 94, II da Lei 11.101/2005.

É o relatório do necessário. Decido.

II – Fundamentação

O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC/2015.

Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos.

Confira-se:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

- I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
- II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;
- III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Num. 9776712858 - Pág. 2



- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.
- § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.
- § 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.
- § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.
- § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.
- § 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

No caso, o pedido de falência é proposto com fulcro no art. 94, I da LRF, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 192.067,47 (cento e noventa e dois mil e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) representada pelo termo de confissão de dívida constante no Id 9470852406, protesto e certidão de protesto em Ids 9470845916 e 9470847262.

A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se:

- "Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:
 - I − falsidade de título;
 - II prescrição;
 - III nulidade de obrigação ou de título;
 - IV pagamento da dívida;
- V- qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
 - VI vício em protesto ou em seu instrumento;
- VII apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
- VIII cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.



§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado

e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas

pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo."

Registre-se, inicialmente, que o título executivo que instrue o pedido traduz uma obrigação

líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido levados a

protesto, com a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto.

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de

falência.

Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente

com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de

acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a

decretação em Falência.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de

BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSORIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI -

CNPJ: 37.676.457/0001-20, com sede na Rua Modelo, nº 205, Loja A, bairro Maria Virgínia, CEP

31.155-630 em Belo Horizonte/MG.

Fixo o termo legal da quebra no 90° dia anterior ao pedido de falência, 07/12/2021,

ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Respaldada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador

Judicial da Massa Falida de BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSORIOS E PRODUTOS

HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 37.676.457/0001-20, Dr. ALANO DA DMA que, intimada, deverá

prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de

venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor

irrisório do ativo.

Expeçam-se oficios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho

informando-lhes da decretação da falência da empresa BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE

Número do documento: 2304141134324000009772805677 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304141134324000009772805677 Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 14/04/2023 11:34:32 ACESSORIOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 37.676.457/0001-20, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

comornie decisao ora profesida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e

ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as

hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e

sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e

direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo

único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei

11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da

mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação

de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma

estabelecida no artigo 9º da mesma Lei."

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas

nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao

processo para tal fim.

Intimar a falida BERNICE COMERCIO ATACADISTA DE ACESSORIOS E

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 37.676.457/0001-20, por carta com AR, nos endereços

ora juntados com a pesquisa INFOSEG para, no prazo de 05 dias, prestar as declarações do artigo 104, da

Lei de Falências, ao Administrador Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos

em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado

em <u>07de DEZEMBRO de 202</u>1, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até

nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual

transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central

Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, realizo a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em

nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de

contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua

fiscalização;

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em

nome da Massa Falida;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação

do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de

Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente

informações cadastrais, assim, expeça-se oficio à Receita Federal;

f) ao INFOSEG, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e

à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público.

g) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que

informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para

que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer

atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem

como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando

informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

j) às FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo

Horizonte/MG, bem como ao <u>INSS</u> e <u>CEF/FGTS</u> para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou

acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou

a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do

cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados tos os bens e documentos, com

a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o

MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL eFEDERAL, estas

últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da

falência.

Publicar, registrar e intimar.



BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

